



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 480 199

SESSÃO DE: 6/10/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2988/95

A.I.: 1/319270

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: CERVEJARIA ASTRA S/A.

RELATOR: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. Venda de mercadorias mediante emissão de formulário contínuo com duplicidade de numeração. Autuação improcedente, porquanto, mesmo havendo a duplicidade de formulário contínuo cada um resultou em notas fiscais distintas, as quais foram regularmente escrituradas. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça básica que o contribuinte, acima nominado, utilizou-se de formulário contínuo em duplicidade, todos com as mesmas características de dados, impressão e cor próprios dos demais emitidos durante o exercício de 1992.



A duplicidade dos aludidos formulários contínuos resultou na emissão dupla de notas fiscais série "U" do n.º 000.001 a 155.147, logo inidôneas.

Tempestivamente, o contribuinte impugnou o feito fiscal, aduzindo, em seu prol, a utilização dos formulários contínuos em duplicidade não resultou na emissão de notas fiscais também em duplicidade, não tendo havido nenhum prejuízo para o erário estadual.

É o relatório.

A handwritten signature or mark located in the bottom right corner of the page.



VOTO

É evidente que cada formulário contínuo arrolado às fls. 14 a 49, está numerado em duplicidade, contudo, cada qual recebeu um número de nota fiscal distinto, bem como, destinatários e tipos de mercadorias.

Tendo em vista que a apuração do ICMS se processa por meio da nota fiscal e não pelo formulário contínuo, o fato detectado pela auditoria fiscal não tem relevância, porquanto, as notas fiscais emitidas estão regulares e revestidas das formalidades legais, inexistindo qualquer motivo que as torne inidôneas.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento, declarando, destarte, a improcedência da autuação.

É o voto

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page, consisting of several overlapping, slanted lines.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrentes **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS** e recorrido **CERVEJARIA ASTRA S/A.**,

Resolvem os membros da 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a improcedência da autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALÃO DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 2.º de dezembro de 1999.


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
PRESIDENTA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR



Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Lopes Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA

Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

Maria Lúcia de Castro Teixeira
PROCURADORA DO ESTADO